



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 74 /GG

Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2018

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica*”.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica, públicas e privadas, do Estado do Piauí.

Matéria relativa à comercialização de produtos é da competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Isto posto, depreende-se que, em respeito ao Princípio Federativo, expresso no art. 60, §4º, I, CRFB, base do ordenamento jurídico brasileiro, o Estado do Piauí deve respeitar a supracitada competência.

Com base em referida competência legislativa, tramita em nível federal o Projeto de Lei (PLS nº 357 de 2015) com o fim de disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas básicas. Destarte, apesar das boas intenções do Projeto, conclui-se não somente pela impossibilidade de o Estado do Piauí tratar sobre matéria semelhante, visto que é necessário respeitar a primazia da União, como também que a iniciativa legislativa em apreço corre o risco de dispor sobre a matéria em descompasso com a iniciativa do Senado Federal, provocando um conflito normativo, ao proibir apenas uma espécie de alimento sem valor nutritivo, enquanto o projeto Federal é muito mais abrangente.

Tal reserva de competência federal não impede que o Poder Executivo disponha, com base na sua competência regulamentar e mediante Decreto, sobre o fornecimento de merenda escolar ou mesmo sobre a proibição de comercialização de produtos sem valor nutricional, como os refrigerantes, no âmbito das escolas da

29/12/2017  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

rede pública estadual de educação básica, sem extrapolar sua competência para a comercialização de produtos no âmbito das escolas particulares.

A Constituição Estadual prevê as hipóteses de voto nos seguintes termos:

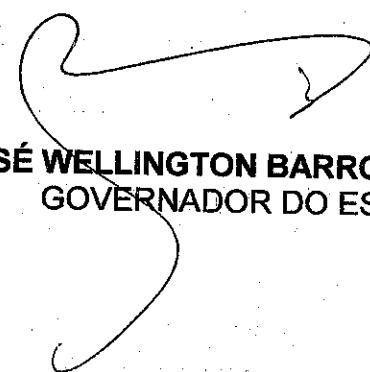
*"Art. 78. omissis..."*

*"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

*"§ 2º - omissis..."*

Por todo o exposto, e com base no princípio federativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**